

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CABREÚVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE!!!

TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.484.046/0001-96, com sede na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 574 A, Bairro Pinhal – CEP: 13315-000; **TOSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.144.959/0001-51, com sede na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, nº 940, sala 02, – CEP: 05078-000; **COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.769.253/0001-88, com sede na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Avenida José Daniel Tosi, nº 787, Pinhal, CEP: 13315-000; **JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.383.968/0001-59, com sede na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Estrada do Quito Gordo, nº 1909, Bairro Pinhal – CEP: 13315-000; **TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.282.363/0001-20, com sede na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 574, Bairro Pinhal – CEP: 13315-000; **TROPICAL DIFUSÃO DE AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.435.136/0001-88, com sede na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua General Julio Marcondes Salgado, nº 83, Campos Elíseos – CEP: 01201-020, e **TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.448.984/0001-10, com sede na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua General Julio Marcondes Salgado, nº 73, Campos Elíseos – CEP: 01201-020, todas integrantes do mesmo grupo econômico, por seus advogados que esta subscrevem (instrumentos de mandato acostados) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
DE NATUREZA ANTECIPADA**

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.

PRELIMINARMENTE

I - DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE CABREÚVA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

1 - Preliminarmente, faz-se necessário justificar a competência deste Foro da Comarca de Cabreúva para o processamento da presente demanda recuperacional.

2 - A Lei nº 11.101/2005, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e seu artigo 3º preceitua que:

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da **filial** de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(Grifos nossos)

3 - Uma primeira corrente diz que o estabelecimento principal é a sede estatutária ou contratual, ou seja, é a sede definida no contrato ou estatuto social. A segunda posição, fala que é a sede administrativa, local onde ocorre a administração da atividade comercial. **Porém, a corrente majoritária é no sentido de que o principal estabelecimento é aquele que tem o maior complexo de bens, adotando um critério econômico, e evitando fraudes.**

4 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o local do principal estabelecimento é o centro vital das principais atividades do devedor.

5 - Neste sentido, STJ/CC nº 37736/SP - Julgamento em 11/06/2003:

EMENTA: Processo Civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva, **Principal estabelecimento. Centro das atividades.** Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta. (...)

(Grifos nossos)

6 – E tendo em vista que a Comarca de Cabreúva é o local do exercício de principal atividade do Grupo Empresarial, sendo o principal estabelecimento das Autoras, bem como o “coração” de suas principais atividades, as quais estão concentradas na referida Comarca, resta justificado o ajuizamento e processamento da presente demanda perante este MM. Juízo.

II – INTRODUÇÃO

7 – As Autoras, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo, crise econômico-financeira esta que atinge todo cenário nacional, como é notório e público.

8 – As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado.

9 – O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

10 – As demandantes, assim, formam um mesmo **grupo econômico de fato**, razão pela qual ajuízam o presente pedido conjuntamente, em litisconsórcio ativo (aspectos que serão melhor desenvolvidos em item próprio desta inicial).

11 – Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as Autoras identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

12 – Efetuadas estas considerações, as Autoras passam a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes – tendo em vista, sobretudo, os requisitos do artigo 51, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

III – DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS

13 – Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Autoras, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional destas.

A – TOSI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada.
- **Início das Atividades:** 06/08/1996
- **Capital social:** R\$ 9.700.079,00 (nove milhões, setecentos mil, setenta e nove reais).
- **Objeto:** Produção de artefatos estampados de metal; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado

para uso industrial; fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial.

- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **MARCELO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 94737022 - SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 119.500.188-65, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **MARCIO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.473.703-4 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 125.608.438-70, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **PATRICE TOSI**, brasileira, separada judicialmente, industrial, portadora da cédula de identidade nº 11.804.284-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.121.058-50, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 574, Pinhal – CEP: 13318-0000.

- **Matriz:**

CNPJ nº 01.484.046/0001-96

Endereço: Via Francisco Botti, nº 574 A, complemento 610, Pinhal – CEP: 13315-000 - Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo.

- **Filial - 1:**

CNPJ nº 01.484.046/0002-77

Endereço: Estrada do Quito Gordo, nº 1785, Pinhal – CEP: 13315-000, Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo.

- **Filial - 2:**

CNPJ nº 01.484.046/0003-58

Endereço: Estrada Municipal do Bonfim, nº 1805, Pinhal – CEP: 13315-000, Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo.

B – TOSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

- **Tipo societário:** Sociedade Limitada
- **Início das Atividades:** 27/08/2013
- **Capital social:** R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Reais)
- **Objeto:** Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, bem como a participação em outras sociedades, exceto holdings; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.
- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **MARCELO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 94737022 - SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 119.500.188-65, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **MARCIO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.473.703-4 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 125.608.438-70, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **PATRICE TOSI**, brasileira, separada judicialmente, industrial, portadora da cédula de identidade nº 11.804.284-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.121.058-50, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 574, Pinhal – CEP: 13318-0000.

- **Matriz:**

CNPJ nº 04.144.959/0001-51

Endereço: Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, nº 940 – Sala 02 - CEP: 05078-000 - Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

- **Filial:**

Não possui filial.

C – COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada.
- **Início das Atividades:** 27/01/2009
- **Capital social:** R\$ 500.020,00 (Quinhentos Mil, Vinte Reais).
- **Objeto:** Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.
- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **MARCELO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 94737022 - SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 119.500.188-65, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **MARCIO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.473.703-4 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 125.608.438-70, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **PATRICE TOSI**, brasileira, separada judicialmente, industrial, portadora da cédula de identidade nº 11.804.284-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.121.058-50, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 574, Pinhal – CEP: 13318-0000.

- **Matriz:**

CNPJ nº 10.769.253/0001-88

Endereço: Avenida José Daniel Tosi, nº 787, Pinhal, CEP: 13315-000 - Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo.

- **Filial:**

Não possui filial.

D – JELLY FISH SOLUCÕES TÉRMICAS LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada.

- **Início das Atividades:** 05/11/2008
- **Capital social:** R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais).
- **Objeto:** Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios; fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial; fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial.
- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **MARCELO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 94737022 - SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 119.500.188-65, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **MARCIO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.473.703-4 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 125.608.438-70, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **PATRICE TOSI**, brasileira, separada judicialmente, industrial, portadora da cédula de identidade nº 11.804.284-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.121.058-50, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 574, Pinhal – CEP: 13318-0000.
- **Matriz:**

CNPJ nº 14.383.968/0001-59
Endereço: Estrada do Quito Gordo, nº 1909, Bairro Pinhal – CEP: 13315-000, Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo.
- **Filial - 1:**

CNPJ nº 14.383.968/0002-30
Endereço: Estrada do Quito Gordo, nº 1835, Pinhal – CEP: 13315-000, Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo.

D – TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada.
- **Início das Atividades:** 31/07/1975
- **Capital social:** R\$ 5.099.020,00 (cinco milhões, noventa e nove mil, vinte reais)
- **Objeto:** Prestação de Serviços de instalação, montagem, conserto, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos industriais, assistência técnica, construção civil, importação e exportação de serviços na área de climatização de ambientes.
- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **MARCELO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 94737022 - SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 119.500.188-65, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **MARCIO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.473.703-4 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 125.608.438-70, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **PATRICE TOSI**, brasileira, separada judicialmente, industrial, portadora da cédula de identidade nº 11.804.284-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.121.058-50, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 574, Pinhal – CEP: 13318-0000.

- **Matriz:**

CNPJ nº 47.282.363/0001-20

Endereço: Via Francisco Botti, nº 574, Sala 01, Pinhal – CEP: 13318-0000, Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo.

- **Filial:**

Não possui filial.

D – TROPICAL DIFUSÃO DE AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada.

- **Início das Atividades:** 01/06/2008
- **Capital social:** R\$ 500.020,00 (quinhentos mil, vinte reais).
- **Objeto:** Comércio de componentes e equipamentos de ar condicionado, refrigeração e ventilação, comércio de partes e peças para instalação de equipamentos de ar condicionado, refrigeração e ventilação.
- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **MARCELO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 94737022 - SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 119.500.188-65, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **MARCIO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.473.703-4 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 125.608.438-70, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **PATRICE TOSI**, brasileira, separada judicialmente, industrial, portadora da cédula de identidade nº 11.804.284-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.121.058-50, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 574, Pinhal – CEP: 13318-0000.

- **Matriz:**

CNPJ nº 10.435.136/0001-88

Endereço: Rua General Julio Marcondes Salgado, nº 83, Bairro Campos Elíseos – CEP: 01201-020
– Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

- **Filial:**

Não possui filial.

D – TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada.
- **Início das Atividades:** 12/11/2010

- **Capital social:** R\$ 500.020,00 (quinhentos mil, vinte reais).
- **Objeto:** Comércio de componentes e equipamentos de ar condicionado, refrigeração e ventilação, comércio de partes e peças para a instalação de equipamentos de ar condicionado, refrigeração e ventilação.
- **Administração:** a administração da sociedade incumbe a **MARCELO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 94737022 - SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 119.500.188-65, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **MARCIO TOSI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.473.703-4 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 125.608.438-70, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 610, Pinhal – CEP: 13318-0000; **PATRICE TOSI**, brasileira, separada judicialmente, industrial, portadora da cédula de identidade nº 11.804.284-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.121.058-50, com domicílio na Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo, na Via Francisco Botti, nº 574, Pinhal – CEP: 13318-0000.
- **Matriz:**

CNPJ nº 13.448.984/0001-10

Endereço: Rua General Julio Marcondes Salgado, nº 73, Bairro Campos Elíseos – CEP: 01201-020 – Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
- **Filial:**

Não possui filial.

IV – DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

14 – Como já mencionado nos itens precedentes, as demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato, denominado pelas partes como **GRUPO TOSI**.

15 – Inicialmente, a esse respeito, vale registrar que, conforme se observa do delineamento constante no item III da presente petição, verifica-se que os administradores das sociedades Autoras são os mesmos.

16 – Aliás, há operações financeiras casadas entre elas, o que demonstra a relação de interdependência destas.

17 – Estes elementos, conquanto não sirvam, por si, para caracterizar o grupo econômico de fato, sem dúvida constituem indícios da sua existência.

18 – O liame que existe entre as sociedades autoras, contudo, é mais denso.

19 – Com efeito, as sociedades foram constituídas a partir da atividade desenvolvida pela TOSI Ltda. e suas diversas filiais, formando-se, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de codependência.

20 – Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da presente ação de recuperação em litisconsórcio ativo.

21 – A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de EDUARDO SECCHI MUNHOZ¹, a seguir transcrita:

“Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível

¹ Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 110, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.”

22 – Mais especificamente – e com total pertinência com o contexto em que inseridas as autoras – destaca o mesmo autor que o fator que sobressai para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

23 – Por sua clareza, reproduz o trecho que segue, *in verbis*²:

“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, eu leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.”

24 – Assim identifica-se a nota marcante do grupo econômico de fato a que se encontra, a toda evidência, presente no caso dos autos, qual seja: ***a unidade econômica na diversidade jurídica.***

25 – Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo (facultativo).

26 – Com efeito, presente a codependência entre as Autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

27 – A recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação das demais que integram o grupo.

² Eduardo Secchi Munhoz, *Empresa Contemporânea e o Direito Societário*, p. 113, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

28 – A par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius sociedades*).

29 – Atenta-se, ademais, ao propósito de *eficiência dos procedimentos*, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, inciso II, da Constituição Federal, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

30 – Dessa forma, como sustenta RICARDO BRITO COSTA, que **“a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito)”**.³

31 – A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as sociedades autoras, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

32 – Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil.

33 – Prevê o artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil, que:

Art. 46 – Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

³ Costa, Ricargo Brito, in Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado nº 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.

34 – A propósito, a ausência de regramento específico na Lei nº 11.101/2005 a respeito do litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência do artigo 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.⁴

35 – Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 5693514600, Rel. Des. LINO MACHADO, assim decidiu:

“Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no polo ativo – matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação judicial único para todas elas”.

36 – Portanto, **não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.**

37 – **Pelo contrário – a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.**

38 – Com efeito, o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo atende aos princípios da **economia processual** e, conseqüentemente, da **celeridade do processo**, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

39 – Pretende-se, também, como já anteriormente referido, **evitar possível conflito entre os julgados**, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do grupo.

40 – Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociável as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

41 – Desse modo, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa

⁴ Art. 189 – Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

necessidade, reiterando-se, por oportuno, que por modo algum se verifica, com isso, qualquer violação à Lei nº 11.101/2005 ou ao Código de Processo Civil.

V - DO PASSIVO

42 - O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 26.045.406,45 (vinte e seis milhões, quarenta e cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, que corresponde ao passivo consolidado do Grupo TOSI, sendo formado por créditos que se enquadram nas quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

43 - O valor consolidado do Grupo atinente a Classe I (Credores Trabalhistas), corresponde ao valor R\$ 710.805,98 (setecentos e dez mil, oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos); Credores com Garantia Real - Classe II - valor de R\$ 3.540.848,40 (três milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos); Credores Quirografários - Classe III - corresponde a quantia de R\$ 20.900.029,30 (vinte milhões, novecentos mil, vinte e nove reais e trinta centavos); Credores quirografários EPP E ME - Classe IV - representa a quantia de R\$ 893.722,77 (oitocentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos).

44 - Todos os créditos ora arrolados, estão em conformidade com o disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e representam a totalidade do passivo do Grupo Tossi, de forma que no caso em tela se faz necessária a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL do crédito.

VI - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

VI.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

45 - Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos

requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

46 – É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando **em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

47 – Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as Requerentes, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

VI.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

47 – O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

48 – Registra-se, então, que:

- a)** conforme se verifica da certidão simplificada extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, as autoras iniciaram as suas atividades nos anos: TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – 06/08/1996; TOSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – 27/08/2013; COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – 27/01/2009; JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA. – 05/11/2018; TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.- 31/07/1975; TROPICAL DIFUSÃO DE AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. – 01/06/2008 e TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. – 12/11/2010, se mantendo ativas até hoje;

- b)** as Autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nada consta a respeito de decretação de falência;
- c)** do mesmo modo, as Autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;
- d)** não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

49 – Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

VI.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005

50 – Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

51 – Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

52 - No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

53 – No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

VI.3.1 – ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI nº 11.101/2005 – DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE

54 – Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, as sociedades autoras se encontram hoje em situação indisfarçavelmente crítica.

55 – Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, **não há que se incluir**, necessariamente, a má administração.

56 – Com efeito, afirma JORGE LOBO que *“a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”*.⁵

57 – É o que se identifica no caso das demandantes.

58 – Há, na hipótese, uma convergência de fatos causadores da patologia econômico-financeira das Autoras.

59 – Como assevera SÉRGIO CAMPINHO:⁶

“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

⁵ Jorge Lobo in Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122.

⁶ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

60 – Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberam acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

61 – Inicialmente, é fundamental salientar que, se por um lado, a crise das Autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

62 – A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial.

63 – Se as demandantes vêm, agora, buscar a recuperação judicial, é porque contam com sobradas e objetivas razões para entender que a crise é superável e que as empresas, na acepção mais ampla, são viáveis.

64 – Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

65 – Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:⁷

“O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o ‘ativo social’ por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário – mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores,

⁷ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120/121, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

(...) Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.

66 – À superação da crise, contudo, logicamente deve preceder a identificação das respectivas causas.

67 – Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não se resume a simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

68 – Com efeito, se é só a partir do *diagnóstico* que se pode pretender a busca e implementação de soluções, então é mesmo imprescindível que as sociedades que intentam a recuperação demonstrem conhecer as razões da crise que pretendem combater.

69 – É, pois, para que agora se atenta, pormenorizadamente.

VI.3.2 – DAS RAZÕES DAS CRISES DAS EMPRESAS AUTORAS

70 – Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira das empresas TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TOSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA., TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TROPICAL DIFUSÃO DE AR - COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. e TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., que as obrigaram requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

71 – Assim sendo, destacaremos as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

72 – O **GRUPO TOSI** iniciou-se em 1954 com a fundação da Tosi Ltda., cuja atividade era direcionada ao mercado de ar-condicionado. Em 1974 a TOSI Ltda. ingressou no ramo de difusão de ar, fabricando grelhas e difusores, tendo assim obtido crescimento e expansão no mercado. A partir do ano 2000 o Grupo TOSI inseriu-se no ramo de aquecimento de piscina, tendo construído um parque fabril através de linhas de financiamento, mediante seu bom histórico de crédito e do mercado que naquele momento estava atuante e lucrativo.

73 – As indústrias TOSI se consolidaram no mercado nacional, tornando-se referência no ramo de climatização, na fabricação de equipamentos de ar condicionado, linhas de aquecedores para piscinas, sendo que, em razão do crescimento da TOSI Ltda., o ramo de atividade da empresa foi expandido, o que acarretou no surgimento das demais empresas do grupo.

74 – A **Jelly Fish Soluções Termicas Ltda. foi fundada em 2000**, e constituída para atender um novo mercado, direcionado a linha de aquecedores para piscinas, absorvendo parte das atividades fabris da **Tosi Industria e Comércio Ltda.** A empresa com o passar dos anos tornou-se uma expertise no produto fabricado e começou a se consolidar no mercado de aquecimento de água com placas solares e boilers. No ano de 2013 foi criada uma filial da empresa **Jelly Fish Soluções Termicas Ltda**, constituída e compreendidos em sua atividade principal, os artefatos de metal e outros componentes metalúrgicos, fabricando grelhas e difusores. Com a crise iniciada em 2014 envolvendo os produtos de ar condicionado, pela pouca demanda, a **Tosi Ind. Com. Ltda.** foi obrigada a solicitar recursos junto a empresa **Jelly Fish Soluções Termicas Ltda** a qual auxiliou e ajudou no curso dos anos de 2014, 2015, 2016 com recursos de caixa e acabou se prejudicando no transcorrer de suas atividades fabris e compromissos, principalmente financeiros.

75 - A **Tropical Difusão de Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda. fundada em 1975**, foi constituída para completar toda a linha de refrigeração e ter uma solução completa para o cliente em difusão de ar. Em 2014 e 2015 com a crise envolvendo as empresas **Tosi Indústria e Comércio Ltda. e Jelly Fish Soluções Térmicas Ltda.** a **Tropical Difusão de Ar Comercio de Ar Condicionado Ltda.** também tentou ajudar financeiramente no curso desses

anos as empresas coligadas onerando seu caixa, sofrendo atrasos no repasse de verba para o pagamento da folha aos funcionários, atraso no pagamento a prestadores de serviços e acabou se prejudicando no transcorrer de suas atividades fabris.

76 – A Coldex Tosi Ltda. fundada em 2006, foi constituída para a fabricação de outras máquinas de ar-condicionado como Fan-Coil de precisão, Tex e Chillers para atendimento ao mercado Hospitalar e Hoteleiro, apostando na retomada e crescimento do turismo e expansão da rede pública e particular de saúde, assim completando mais uma linha de refrigeração e tendo mais soluções para os clientes. Com a chegada da crise envolvendo os órgãos governamentais, em 2014, principalmente na área da saúde, sem verbas para novas obras a empresa declinou em suas vendas, afetando diretamente seu caixa, obrigando-a a recorrer ao mercado financeiro para se manter, e infelizmente se endividando para tentar sanar seus compromissos, principalmente com fornecedores, funcionários e prestadores de serviços.

77 – A Turbo Tosi Comercio de Ar Condicionado Ltda. fundada em 2010, foi constituída para a fabricação e comercialização de componentes, aparelhos dispositivo para tratamento de temperatura. A empresa apostou neste mercado, construindo novo parque fabril, com recursos de entidades financeiras. Nos dois primeiros anos o mercado absorveu seus produtos de extrema precisão e com bom retorno. Infelizmente os produtos não foram de forma correta adaptados e ou instalados as obras, ocasionando um grande número chamados técnicos com recall, obrigando a empresa a desembolsar e desfaltar seu caixa em grandes quantias para atendimento a seus clientes afetando em muito o caixa da empresa, ocasionando atraso em pagamentos de folha, fornecedores e um grande endividamento junto aos bancos.

78 - A Tropical prestação de serviço Ltda. fundada em 1975, foi constituída para prestar serviço e assistência ao mercado de ar condicionado, tendo como objetivo também, quando da necessidade, a venda de peças para reposição, utilizando as empresas do grupo, ajudando na comercialização os produtos.

79 – No ano de 2013 verificou-se que o mercado dos produtos em que a empresa mais atuava, o de ar condicionado, começou a retrair e o setor de maior volume de consumo, o da construção civil, começou a entrar em uma pequena crise, a qual se agravou a partir do ano de 2014, acarretando na diminuição de obras de infraestruturas comerciais no mercado nacional, ocasionando uma redução drástica no faturamento das empresas do Grupo e consequentemente afetando o seu caixa. Com a crise econômico-financeira instaurada, a partir de 2015,

os serviços de assistência e manutenção caíram drasticamente afetando ainda mais o transcorrer de suas atividades e principalmente o caixa da empresa.

80 – A crise iniciada em 2014 envolvendo os produtos de ar condicionado, afetou a demanda de todas as empresas do Grupo prejudicando no transcorrer de suas atividades fabris e compromissos, principalmente financeiros, o que forçou o **endividamento bancário**.

81 – Com margens ruins, os balanços foram classificados como de alto risco, por consequência, dos **altos juros**.

82 – Além disso, com o alto grau de inadimplemento das autoras, por conta dos já informados juros abusivos, tiveram cortados todo o limite de crédito junto ao sistema bancário, que bem ou mal, vinha se mantendo.

83 – Eis aqui todos os motivos que as ora Requerentes necessitam da Recuperação Judicial, para conseguir parcelar os seus débitos e se manterem vivas, até mesmo porque, as empresas que compõem o GRUPO TOSI são uma das principais empregadoras nesta Comarca e responsáveis pelo giro econômico da região.

VI.3.3 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005

84 – Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, da Lei nº 11.101/2005.

85 – Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2016, 2017 e 2018; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.

b) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

- c) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.**
- d) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.**
- e) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.**
- f) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades, exceto, quanto aos extratos relativos ao Banco Safra, os quais são objeto de pedido de tutela;**
- g) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos de cada uma das empresas e suas filiais, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face de cada uma das Requerentes, demonstrando assim, a crise das 05 (cinco) empresas, ora Requerentes.**
- h) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como partes, com a respectiva estimativa de valores demandados.**

86 – Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item precedente desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

87 – Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VII – DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

VII.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS REQUERENTES

88 – As Requerentes estão impossibilitadas ter acesso aos seus extratos bancários, atinentes as contas bancárias existentes junto a instituição financeira **BANCO SAFRA S/A**, quais sejam:

- **Agência: 0051- Conta: 606479-7 - Empresa: COLDEX TOSI**
Período: do mês 06/2017 até mês 10/2017
- **Agência: 0051- Conta: 14733-0 - Empresa: TROPICAL DIFUSAO**
Período: mês 07/2017
- **Agência: 0051- Conta: 14734-8 - Empresa: TROPICAL DIFUSAO**
Período: mês 08 e 10/2017
- **Agência: 0051- Conta: 14894-8 - Empresa: JELLY FISH**
Período: mês 08 e 10/2017
- **Agência: 0051 - Conta: 16142-1- Empresa: JELLY FISH**
Período: mês 10/2017
- **Agência: 0051- Conta: 603992-0 -Empresa: JELLY FISH**
Período: mês 10/2017
- **Agência:0051- Conta: 605230-6 -Empresa: JELLY FISH**
Período: mês 10/2017

89 – É certo que se trata de imposição legal a apresentação dos extratos bancários, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, **no entanto, a instituição financeira ora Requerida cerceou o acesso das Requerentes aos extratos bancários, em razão destas estarem inadimplentes.**

90 – Assim, ante a impossibilidade de acesso aos extratos bancários, estão as Requerentes impossibilitadas de cumprirem o determinado da Lei nº 11.101/2005, estando, inclusive, impossibilitadas de manterem a regularidade de seus livros contábeis, posto que as informações constantes nos extratos bancários são imprescindíveis para a escrituração correta dos livros.

91 – Desta feita, se faz necessário que a instituição financeira Banco Safra S/A seja compelida a liberar o acesso das Requerentes as contas bancárias acima descritas, notadamente, aos períodos supra mencionados, com o fito de que seja suprido requisito legal para o recebimento da presente demanda recuperacional; e ainda, possam as Requerentes ter acesso as

movimentações financeiras existentes nas aludidas contas, podendo assim, manter a regularidade das escriturações contábeis.

92 – Nesse sentido, o entendimento da Jurisprudência:

“(…) É o relatório. O recurso é tempestivo. O aviso de recebimento, referente à citação da instituição financeira recorrente, foi juntado aos autos aos 26 de fevereiro de 2013 (fl. 197), e o instrumento interposto, por protocolo integrado, aos 6 do mês seguinte (fl. 2), dentro, pois, do decêndio legal. Trata-se de debate recursal acerca à proibição de retenção dos valores relativos a contratos firmados entre as partes. O recorrente, contudo, dirige-se à r. decisão que determinou a prestação de informações sobre registro dos contratos e datas de sua ocorrência (fl. 194). Logo, nenhum prejuízo sofre a ora agravante, pois ainda não analisado o pedido de liberação de valores, entendendo a Magistrada serem necessárias as informações requisitas. **No que se refere à exibição de documentos, não há necessidade de pedido administrativo. Ressalta-se que o Juiz da recuperação pode e deve requisitar informações pertinentes à elucidação dos fatos relativos à recuperação, em obediência ao princípio da transparência e para poder avaliar com segurança a incidência do disposto no art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005, além de outras fatos pertinentes ao à preservação do interesse dos credores com vista ao estímulo à atividade econômica com um todo (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).**

Assim, não há porque deixar de se cumprir o que restou determinado pela eminente Magistrada da Comarca de Indaiatuba.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sejam os autos remetidos ao i. Juízo de origem.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0052721-75.2013.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

(grifos e negritos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - **Acesso a contas bancárias de titularidade das recuperandas - Notícia de entraves promovido pela casa bancária - Atendido requerimento dirigido ao juízo recuperacional para que determine a liberação** (...) Decisão agravada mantida - Agravo improvido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso dirigido à r. decisão monocrática que deixou de atender ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal - Contradições não verificadas - Recurso prejudicado, diante do julgamento do agravo de instrumento. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento e julgam prejudicado os embargos de declaração.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253781-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 19/05/2016)

(Grifos nossos)

93 - Ademais, no caso em tela, estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Vejamos:

94 - O *“fumus boni iuris”*, está presente, pois conforme se comprova dos documentos colacionados à exordial, as Requerentes não mais possuem acesso as contas bancárias, pois o Banco Safra S/A lhes vedou acesso, em razão das Requerentes estarem inadimplentes perante a referida Instituição financeira.

95 - O *“periculum in mora”* existe, vez que a impossibilidade de acessar os extratos bancários, impõe óbice ao ajuizamento/prosseguimento do presente pedido recuperacional, posto que se trata de imposição legal a apresentação de tais documento.

96 – A **possibilidade da reversibilidade do provimento antecipado** existe, considerando que este DD. Juízo poderá a qualquer tempo vedar o acesso das Requerentes as informações constantes nas contas bancárias, mantidas junto a instituição financeira.

97 – Estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requerem as Autoras o provimento do seu pedido, para que seja o Banco Safra S/A compelido a franquear as Requerente o acesso as suas contas bancárias, para que possam obter os extratos acima mencionados.

98 – Diante do exposto, requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja o Banco Safra S/A compelido a proceder com a imediata liberação do acesso as contas bancárias acima descritas de titularidade das Requerentes, notadamente, dos períodos acima mencionados, posto que, tais informações são imprescindíveis para o deferimento do processamento do presente pedido recuperacional, assim como para manter a regularidade da escrituração contábil das Requerentes.

VII.2 – RELIGAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS – ÁGUA e ENERGIA ELÉTRICA

99 – Cumpre informar que a Requerente possui faturas em aberto relacionadas ao fornecimento de energia elétrica e água, relativos aos seguintes períodos:

- 1. Energia Elétrica – Elektro Redes S/A – **TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Referência	Vencimento	Valor
Março/2018	26/03/2018	R\$ 19.399,26
Abril/2018	30/04/2018	R\$ 22.502,16
Maió/2018	24/05/2018	R\$ 18.386,70

- 2. Energia Elétrica – Elektro Redes S/A - **JELLY FISH SOLUÇÕES TERMICAS LTDA.**

Referência	Vencimento	Valor
Fevereiro/2018	19/02/2018	R\$ 8.143,85
Março/2018	20/03/2018	R\$ 9.114,02
Abril/2018	19/04/2018	R\$ 8.279,63
Maió/2018	18/05/2018	R\$ 9.792,54

BOMBA DE INCÊNDIO-Março/2018	09/04/2018	R\$ 138,01
------------------------------	------------	------------

- 3. Energia Elétrica – Elektro Redes S/A - **TURBOTOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Referência	Vencimento	Valor
Fevereiro/2016	01/03/2016	R\$ 1.494,35
Março/2016	01/04/2016	R\$ 1.488,89
Abril/2016	05/05/2016	R\$ 702,51
Maiο/2016	01/06/2016	R\$ 712,58
Junho/2016	01/07/2016	R\$ 708,39

- 4. SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – **TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Referência	Vencimento	Valor
Abril/2017	28/08/2017	R\$ 13.347,68
Maiο/2017	26/05/2017	R\$ 2.456,01
Junho/2017	28/06/2017	R\$ 2.376,32
Julho/2017	27/07/2017	R\$ 2.462,49
Agosto/2017	28/08/2017	R\$ 2.456,01
Setembro/2017	27/09/2017	R\$ 2.376,32
Outubro/2017	26/10/2017	R\$ 1.915,86
Novembro/2017	29/11/2017	R\$ 1.807,46
Dezembro/2017	28/12/2017	R\$ 1.232,80
Janeiro/2018	26/01/2018	R\$ 1.271,22
Fevereiro/2018	26/02/2018	R\$ 992,62
Março/2018	27/03/2018	R\$ 1.213,59
Abril/2018	26/04/2018	R\$ 1.376,90
Maiο/2018	25/05/2018	R\$ 2.145,44

100 – Destaca-se que com relação ao fornecimento de energia elétrica, em razão da falta de pagamento das faturas descritas no item 03, a empresa concessionária do serviço se negou a realizar a religação do fornecimento do serviço, mesma a Requerente se propondo a realizar o pagamento, a concessionária responsável pelo serviço se negou a

proceder com a religação do serviço, pois as demais empresas do grupo estavam em débito, no entanto, trata-se de serviço essencial para a atividade das Requerentes.

100 - Ainda, quanto as demais Requerentes estas também estão na iminência de sofrerem corte no fornecimento dos serviços essenciais, em razão da existência dos débitos acima descritos.

101 - Inicialmente, importa registrar que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes as faturas de **energia elétrica e água**, hoje inadimplidos, estão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes da data do pedido**, ainda que não vencidos.

(Grifos nossos)

102 - A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, **de crédito existente na data do pedido de recuperação judicial**.

103 - À vista disso, importa seja observada a regra do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(Grifos nossos)

104 - Assim, se resultam suspensas as ações e execuções, por óbvio, que se devem ter por sobrestadas, também, as cobranças extrajudiciais.

105 - Merece destaque, aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de casos análogos:

Súmula 57, TJ – A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

(grifos nossos)

106 – A ementa acima transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual, assim decidira outras oportunidades, do qual são exemplo as seguintes ementas:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de instrumento da concessionária – **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento**, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de Instrumento provido em parte”. (Agravo de Instrumento nº 1.010.200-0/8 – Rel. Des. Romeu Ricúpero – 36ª Câmara de Direito Privado – j. 20/07/2006).

(Grifos nossos)

Recuperação Judicial – Medida Cautelar – Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda – Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação – Precedentes do STJ – **Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial** – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010).

(Grifos nossos)

107 – Tal se dá pela consideração não só da sujeição do débito de tarifas anteriores à recuperação como, ainda, da necessidade de atenção ao ***princípio da preservação da empresa***.

108 – Assim já se decidiu os nossos Tribunais:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - Impossibilidade de suspensão da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica com fulcro em dívidas inadimplidas anteriores ao pedido de recuperação judicial - Princípio da preservação da empresa sujeita à recuperação judicial - Inteligência do artigo 47 da Lei nº 11.101/05 - 8.987/95 e 11.101/05 - Crédito da ré que se sujeita ao concurso de credores, sob pena de violação ao princípio da “par conditio creditorum” - Sentença, contudo, não viabiliza manutenção do serviço em face de eventual inadimplemento posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial - Precedentes desta Câmara - Matéria pacificada Súmula nº 57 deste Tribunal - Recurso não provido. (Apelação 0022707-06.2010.8.26.0068, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 17.7.2014)

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fornecimento de serviços de telefonia. Interrupção. Possibilidade, se houver contas de consumo vencidas e não pagas após a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Súmula 57 TJSP. Apenas a falta de pagamento das contas de consumo anteriores ao pedido de recuperação judicial é que não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Multa cominada. Excesso. Inocorrência. Redução que não se recomenda, sob pena de tornar ineficaz o instrumento coativo. Recurso desprovido. (Apelação 0191199-97.2012.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Teixeira Leite, j. 11.12.2012)

EMENTA: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato de uso do sistema de distribuição de energia elétrica. Continuidade da prestação dos serviços condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial. Agravo a que se dá parcial provimento. (Agravo 0028511-91.2012.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Pereira Calças, j. 31.07.2012).

109 – Não só isso.

110 – Ao lado destas considerações, é necessário registrar que o corte do fornecimento dos serviços de **energia elétrica e água**, nas unidades fabris das Autoras TOSI INDÚSTRIA e JELLY FISH inviabilizará, terminantemente, o prosseguimento de suas atividades.

111 – A ultimação da medida, em síntese, determinará a paralisação indefinida da produção, frustrando os objetivos da recuperação judicial aqui proposta, em especial diante dos propósitos positivados no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

112 – É imperioso anotar: uma vez interrompida a produção – como é verdade para, de modo geral, toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais as Autoras, nas atuais contingências, dificilmente poderão satisfazer.

113 – Frise-se, não é possível autorizar a interrupção de **energia elétrica e água**, para a sociedade em recuperação judicial, por débitos anteriores e que se sujeitam ao efeito do planejamento que busca solucionar a crise.

114 – Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, de **proporcionalidade**.

115 – Com efeito, a manutenção do fornecimento de **energia elétrica e água**, a despeito da existência de débito constituído ANTES do ajuizamento da recuperação, como já referido, é a medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

116 – Não se nega a existência de débito; assevera-se, contudo, que o simples corte do fornecimento de **energia elétrica e água**, causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

117 – Aliás, a **energia elétrica**, é vital para o desempenho das atividades e sobre isso convém lembrar o disposto no artigo 22, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

118 – Frise-se, mais uma vez que a sobrevivência das empresas, está intimamente ligada à manutenção de tal serviço essencial, pois sem ele não terão como operar.

119 – Portanto, no caso em tela, estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Vejamos:

120 – O “*fumus boni iuris*”, está presente, pois os documentos anexos, comprovam que os débitos atinentes as faturas de **energia elétrica e água**, hoje não pagos, estão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

121 – O “*periculum in mora*” existe, vez que o corte no fornecimento dos serviços essenciais de **energia elétrica e água**, nas unidades fabris das Requerentes TOSI INDÚSTRIA E JELLY FISH inviabilizará, terminantemente, o prosseguimento de suas atividades.

122 – A **possibilidade da reversibilidade do provimento antecipado** existe, considerando que os débitos existentes com as empresas concessionárias e fornecedoras de **energia elétrica e água**, já estão devidamente arroladas na Relação de Credores Quirografários, que será pago, se aprovado, nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal, restando comprovado que prejuízo algum sofrerão as empresas concessionárias e fornecedoras de tais serviço essenciais.

117 – Estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requerem as Autoras o provimento do seu pedido, **determinando este MM. Juízo de que seja mantido, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica e água, nas unidades fabris das Requerente, bem como seja determinada a religação da energia elétrica na unidade fabril da Requerente.**

118 – Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja, desde logo, arbitrada multa diária em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DA PROPRIEDADE SEDE DA RECUPERANDA - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE

119 – A Requerente Tosi Indústria firmou com o Banco Santander (Brasil) S/A, a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro” nº 271391014, tendo como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem imóvel:

- IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 284, registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cabreúva, **localizado na Estrada Quito Gordo, nº 1.835 e 1.909**, lote nº 11,12 e 13 do Setor “G”, do loteamento denominado “Chácara do Pinhal, no Bairro do Pinhal, Cabreúva/SP;

120 – Ocorre que conforme se verifica do ato constitutivo da Requerente **JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA**, no referido imóvel estão sediadas matriz e filial da Requerente:

- **Matriz:**

CNPJ nº 14.383.968/0001-59

Endereço: **Estrada do Quito Gordo, nº 1909**, Bairro Pinhal – CEP: 13315-000, Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo.

- **Filial - 1:**

CNPJ nº 14.383.968/0002-30

Endereço: **Estrada do Quito Gordo, nº 1835**, Pinhal – CEP: 13315-000,
Comarca de Cabreúva do Estado de São Paulo.

121 – É certo que o proprietário fiduciário de que trata o parágrafo § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, **NÃO** se trata de exceção à regra de que todos os créditos existentes, ainda que não vencidos até a data do ajuizamento da recuperação judicial estão a ela sujeitos.

121 – Destaca-se que a Requerente Jelly Fish recebeu Notificação Extrajudicial do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cabreúva, com o fito de que seja consolidada em favor da Instituição Financeira Santander, a propriedade do referido imóvel.

123 – Ocorre que nesse imóvel está sediado um dos principais polos fabris do Grupo Tosi, que atualmente encontra-se em PLENA atividade, conforme se comprova da documentação ora anexa.

124 - Em outras palavras o imóvel é imprescindível para a manutenção da atividade não apenas da Requerente Jelly Fish, mas também de todo o Grupo Tosi, posto que, eventual interrupção das atividades de uma das empresas impactaria na situação econômico-financeira de todo o Grupo em efeito cascata.

125 – A essencialidade do bem está adstrita ao funcionamento da própria empresa, sendo que, no caso em tela trata-se do polo fabril da Requerente, portanto, absolutamente demonstrado ser o imóvel imprescindível a continuidade das atividades da Requerente, restando caracterizada a essencialidade do bem.

126 – Ademais, ainda que não seja este o entendimento deste Nobre Julgador, o que se admite apenas à título de argumentação, não restam dúvidas de que a Autora não pode ser privada de bens essenciais à sua atividade, a saber, o imóvel em que está localizado seu polo fabril, sendo essencial a continuidade de suas atividades.

127 – Nesse sentido, o entendimento da Jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE INSUBMISSÃO DE SEUS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA POR SE TRATAR DE BENS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (AR. 47, § 3º DA LEI 11.101) - INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PARA MANTER DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A LIMINAR PLEITEADA PELA AGRAVANTE **ANTE A EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE ENVOLVIDA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO** GARANTIA DO PAGAMENTO DOS CREDORES COMPROMETIDOS COM O PLANO HOMOLOGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELA RECORRENTE E JULGADO PELA 20ª CÂMARA CÍVEL MANTENDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS AGRAVADAS - PREVENÇÃO DA 20ª CÂMARA CÍVEL PARA ANÁLISE DE DISCUSSÕES RELATIVAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, INCLUSIVE ACERCA DE CRÉDITOS PERTENCENTES À AGRAVANTE - RECURSO QUE SE RELACIONA COM O ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONEXÃO - APLICAÇÃO DO ART. 33, § 1º, III, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA 20ª CÂMARA CÍVEL E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão baseada em três Cédulas de Crédito Bancário ("CCB"), figurando a agravada como avalista. Afirma a agravante que houve o vencimento antecipado das cédulas em questão, consoante expressamente previsto em Cláusula contratual, eis que os créditos de titularidade do ora agravante são garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e também por cessão de duplicatas, e, assim, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos expressamente previstos pelos artigos 49, § 3º e 52, inciso III da Lei 11.101/05 e por isso seus efeitos não atingem os bens dados em alienação fiduciária. 2. Indeferimento do efeito suspensivo ao recurso para manter decisão que não concedeu a liminar pleiteada, no sentido de se aguardar a execução

dos termos do plano de recuperação judicial da agravada, homologado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial, uma vez que restaram impugnados pelos credores, o que pode influenciar diretamente na presente demanda. Indeferimento da liminar na ação de busca e apreensão mantido, **haja vista que os itens objeto da ação serem essenciais à manutenção das atividades empresariais da parte ré, ora agravada, fazendo-se imprescindível a formação do contraditório, à luz do princípio da preservação da empresa, conforme aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.** 3. Complexidade da presente recuperação judicial, dado o enorme volume de créditos envolvidos, mas também pelo fato de envolver a recuperação em conjunto de três sociedades empresárias formadoras de um grupo empresarial. 4. Embargos de declaração pela agravante contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, que foram rejeitados. 5. Em Contrarrazões, afirmou a agravada que o Plano de Recuperação foi devidamente homologado pelo juízo da recuperação e encontra-se, atualmente, em execução, aguardando apenas a venda do imóvel para o pagamento dos credores. Esclarece que a submissão dos créditos da agravante ao Juízo da Recuperação Judicial já foi objeto de deliberação pelo Juízo da Recuperação quando apreciou o pedido liminar realizado e pela 20ª Câmara Cível, ao julgar o agravo de nº 0031376-48.20138.19.0000 - interposto contra a liberação das garantias - e de nº 0002519-55.2014.8.19.0000 - interposto contra a homologação do plano e ainda pendente de julgamento a impugnação de nº 0225668-30.2013.8.19.0001, na qual é discutida justamente a submissão do seu crédito à Recuperação. 6. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, esclarecendo que, segundo diligência realizada no site desse Egrégio Tribunal (a partir das informações constantes das contrarrazões), os processos mencionados pela agravada foram julgados pela Colenda Vigésima Câmara Cível, envolvendo as partes mencionadas neste recurso diretamente ou como integrante do grupo empresarial. Nessa toada, afirma que há sério e fundado risco de decisões conflitantes, caso o presente recurso não seja apreciado em conjunto pela 20ª Câmara Cível. Entretanto, caso seja afirmada a competência dessa Colenda Câmara, pugna o Parquet pela retorno dos autos para apreciação do mérito

recursal. 7. Segundo decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031376-48.2013.8.19.0000, em que figuram as mesmas partes, a 20ª Câmara Cível extinguiu o recurso sem exame de mérito, dada a aplicação do artigo 59 da Lei nº 11.101/05 que estabelece que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido". No Agravo de Instrumento nº 0002519-55.2014.8.19.0000, igualmente envolvendo as mesmas partes, interposto contra decisão que, proferida em Ação de Recuperação Judicial, homologou o plano de recuperação judicial em favor das Agravadas, negou-se provimento ao recurso. 8. Frise-se que, na Ação de Impugnação ao Crédito de nº 0225668-30.20138.19.0001 promovida pela ora agravante, a referida impugnação foi rejeitada pela 7ª Vara Empresarial da Capital, mantendo o crédito na classe e valor informado pelo administrador judicial na lista apresentada na forma do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. 9. Prevenção da 20ª Câmara Cível para análise de discussões relativas à recuperação judicial da agravada, inclusive acerca de créditos pertencentes à agravante, haja vista a distribuição anterior de agravo de instrumento, originário de ação de recuperação judicial. 10. Assim sendo, é preventa a 20ª Câmara Cível para conhecer recurso interposto em ações que se relacionam por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso, nos termos do art. 33, § 1º, III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. (AI 0021795-72.2014.8.19.0000 – Des. Rel. MARCELO LIMA BUHATEM – TJ RJ – 22ª Câmara Cível – julgado em 11/11/2014)

(Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49.

§3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa. (AI 1133055-9, ac. 41886, 17ª Câmara Cível – TJ PR – Des. Rel. LAURI CAETANO DA SILVA, julgado 07/05/2014, DJE 06/06/2014)
 (Grifos nossos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Bloqueio de veículos. Prazo de 180 dias do art. 6º, parágrafo 4º, da LRF prorrogado por decisão judicial e ainda não esgotado. **Essencialmente dos veículos utilizado em unidade produtivo que pode comprometer ou inviabilizar a atividade da devedora. Cabimento da suspensão do bloqueio e autorização de circulação, evitando prejuízos à cadeia produtiva da recorrente.** Agravante que não pode alienar nenhum bem sem a autorização prévia do D. Juízo Recuperacional, uma vez que foi feito inventário de todos os veículos e depositado em Cartório, minimizando os riscos de dissipação patrimonial. Assembleia Geral de Credores já realizada, pendendo apenas de homologação judicial. Recurso provido. (TJ SP – AI 2186310-95.2014.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Rel. FRANCISCO LOUREIRO, j. 11/03/2015).
 (Grifos nossos)

127 – Não há dúvidas, Excelência, de que o imóvel em que esta sediado o polo fabril de uma das empresas pertencentes ao Grupo Tosi trata-se de bem essencial às atividades da Autora, sendo certo que se for retomado pelos supostos credores fiduciários, inviabilizará, por completo, a recuperação das Autoras.

128 - Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que não haja a consolidação da propriedade, tampouco a retomada em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, do imóvel de matrícula nº 284, registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas

Jurídicas desta Comarca, localizado na Estrada Quito Gordo, nº 1.835 e 1.909, eis que essencial para o prosseguimento de suas atividades e para a sua recuperação, ficando suspenso qualquer ato até a realização da Assembleia Geral de Credores.

VIII - DOS PEDIDOS

129 - Em face do exposto, requerem:

a) o reconhecimento da competência deste MM. Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional;

b) seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

b.1) seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência postulada, para que seja o Banco Safra S/A compelido a proceder com a imediata liberação do acesso as contas bancárias acima de titularidade das Requerentes existentes junto à Instituição Financeira, notadamente, dos períodos mencionados no item VII.1 desta exordial, posto que, tais informações são imprescindíveis para o deferimento do processamento do presente pedido recuperacional, bem como para manter a regularidade da escrituração contábil das Requerentes.;

b.2) seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência determinando-se a religação e manutenção do fornecimento de energia elétrica e água das Requerentes, consoante postulado no item VII.2, sob pena de imposição de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda;

b.3) que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, para obstar a consolidação da propriedade, bem como a retomada em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, do imóvel de matrícula nº 284, registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas desta Comarca, localizado na Estrada Quito Gordo, nº 1.835 e 1.909, eis que essencial para as atividades e para a sua recuperação, ficando suspenso qualquer ato até a realização da Assembleia Geral de Credores.

b.4) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias ÚTEIS para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.5) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.6) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.7) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas Autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.8) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de 15 (quinze) dias uteis, para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

b.9) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

b.10) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

b.11) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TOSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA., TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., TROPICAL DIFUSÃO DE AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. e TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.

c) Requerem, por fim, que as intimações no Diário Oficial sejam procedidas em nome de seus patronos, Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 200.488 e/ou Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 246.662, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Bela Cintra, nº 772, conjuntos 13 e 14, Jardins – CEP: 01415-002, fone (11) 2605-1300 e e-mail: intimações@moraesjradv.com.br, sob pena de nulidade.

129 – Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2018.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662